

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R                      N ° 84/73

Aprovado por Deliberação

em                      17/01/73

PROCESSO: CEE nº 847/72

INTERESSADO: LUIZETE SALOMÃO

ASSUNTO: Solicita equivalência de estudos

CONSELHO PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO JAIR DE MORAES NEVES

HISTÓRICO: Luizete Salomão, R.G. nº 3.178.486, pretendendo cursar o 4º ano colegial de Formação de Professores Primários - Escola Normal - solicita a este Conselho a equivalência dos estudos realizados no Conservatório de Canto Orfeônico Maestro Julião, da Universidade Católica de Campinas, onde obteve o diploma de "Professor Especializado em Canto Orfeônico", em 1962.

FUNDAMENTAÇÃO: Até o advento da Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, o ensino de canto orfeônico era disciplinado pelo Decreto-lei nº 9494, de 22 de julho de 1946, a Lei Orgânica do ensino de Canto orfeônico. A finalidade primeira do ensino de canto orfeônico, segundo aquele diploma legal, "era formar professores de canto orfeônico".

O ensino era ministrado em curso de especialização, com dois anos de duração, precedido do curso de preparação, de um ano.

No curso de preparação os alunos eram admitidos com o certificado de conclusão do curso ginásial, após exame vestibular.

O regime de promoção e de frequência era o mesmo adotado nas escolas de nível médio. A avaliação era procedida através de exames.

Ao término do curso de especialização expedia-se ao concluinte o respectivo diploma, que, registrado no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, dava ao seu possuidor o direito de exercer o magistério do canto orfeônico.

Após a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 4024/61, a disciplina passou a denominar-se Educação Musical, extinguindo-se os cursos de canto orfeônico.

Aparece então a licenciatura em Música, sendo o ensino ministrado em quatro anos, nas faculdades de Música.

No curso de formação de professor de canto orfeônico, os alunos eram admitidos mediante apresentação de certificado de conclusão do segundo ciclo em conservatório de música ou de curso de preparação nos conservatórios de canto orfeônico, após prova de aptidão musical e exame vestibular.

A requerente ingressou no curso de especialização após a conclusão do curso de preparação, realizado no mesmo Conservatório, cumprindo assim três anos de estudos, de uma longa relação de disciplinas técnicas, às quais se acrescentaram Biologia Educacional, Psicologia Educacional e Filosofia da Educação.

A Portaria Ministerial de nº 869, de 16.12.68, considera válidos, para efeito de ingresso em escola superior, como certificado de conclusão do ciclo colegial, os diplomas expedidos pelo antigo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico e pelos conservatórios a ele equiparados, na forma da lei.

Os estabelecimentos de ensino de canto orfeônico são federais, equiparados (mantidos pelos Estados ou Territórios e pelo Distrito Federal) e reconhecidos (mantidos pelos Municípios e por entidades privadas), autorizados a funcionar pelo Governo Federal.

A equiparação ou o reconhecimento será concedido aos estabelecimentos que satisfaçam as condições legais mínimas para o seu funcionamento normal.

A diferença entre equiparado ou reconhecido estava apenas no mantenedor.

O Conservatório de Canto Orfeônico Maestro Julião foi reconhecido pelo Decreto Federal nº 28.168, de 1.6.1950.

Os estudos realizados em escolas reconhecidas têm a mesma validade que a daqueles cumpridos em escolas equiparadas.

A restrição contida na Portaria Ministerial referida só se explica por involuntária omissão, ou, o que me parece mais lógico, pelo entendimento de que usando a expressão "conservatórios equiparados", estaria implícita a inclusão, entre os mesmos, dos reconhecidos.

O diploma obtido pela requerente acha-se registrado no Conservatório Nacional de Canto Orfeônico e no Departamento Nacional de Educação do MEC, conferindo-lhe, pois, todos os direitos e regalias que a Lei Orgânica do ensino de Canto Orfeônico lhe assegura.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, somos de parecer que se reconheça a equivalência dos estudos feitos pela requerente no Conservatório de Canto Orfeônico Maestro Julião, a nível de 2º grau completo, autorizando-se a sua matrícula, no 4º ano do curso colegial de

de Formação de Professores Primários, atendido o disposto no artigo 21 e seu parágrafo único da Resolução nº 36/68, deste Colegiado.

Este o nosso voto

São Paulo, 26 de dezembro de 1972

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves

Relator designado no Pleno como voto vencedor.